



COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Edson José Ferrari - Presidente
Kennedy de Sousa Trindade - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Carla Cíntia Santillo
Celmar Rech
Saulo Marques Mesquita
Helder Valin Barbosa

Audidores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maira de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Resolução	1
Acórdão	5
Atos	14
Atos da Presidência	14
Portaria	14

Decisões Tribunal Pleno Resolução

[Processo - 202200047000944/019-01](https://tce.go.gov.br/processo/202200047000944/019-01)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 14/2022

Regulamenta o Programa de Assistência à Saúde, dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, instituído pela Lei estadual nº 21.240, de 12 de janeiro de 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros que integram o seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as previstas no art. 7º, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (LOTCE), e no <https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/86708/lei-16168> art. 10, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008 (RITCE/GO) <<https://gnoi.tce.go.gov.br/atoNormativo/Publicado?id=9544>> e;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que de acordo com o inciso XXII, do art. 7º, combinado com o §3º, do art. 39, da Constituição Federal, em sintonia com a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, é assegurado a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estiverem submetidos, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

CONSIDERANDO a publicação da Lei estadual nº 21.240, de 12 de janeiro de 2022, que institui o Programa de Assistência à Saúde para os servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que alterou a Lei nº 15.122, de 4 de fevereiro de 2005,

acrescentando-lhe o art. 16-K e seu parágrafo único;

CONSIDERANDO que a implementação do Programa de Assistência à Saúde, sob a forma de auxílio de caráter indenizatório, não importa aumento de remuneração e contribui para a diminuição dos afastamentos por motivo de saúde e para desafogar o sistema de saúde pública;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 16-K, da Lei nº 15.122, de 4 de fevereiro de 2005, estabelece que o valor do benefício do Programa de Assistência à Saúde não poderá exceder 10% (dez por cento) do vencimento inicial do cargo de Analista de Controle Externo;

CONSIDERANDO que a criação desta despesa não integra o conceito legal de aumento de despesa com pessoal, para fins dos limites e prazos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

RESOLVE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Assistência à Saúde para os servidores em exercício no Tribunal de Contas do Estado de Goiás, por meio da implementação de auxílio pecuniário de caráter assistencial e natureza indenizatória.

Art. 2º O auxílio destina-se a contribuir para o custeio de planos de saúde e odontológico, dos servidores ativos no Tribunal, servidores efetivos que se encontram cedidos ao Tribunal e dos seus respectivos dependentes, assim como a incentivar a contratação de planos de saúde e odontológico, por servidores que ainda não os tenham, de forma a contribuir para a redução dos afastamentos por motivo de saúde e para desafogar o sistema de saúde pública.

Art. 3º O auxílio será pago como rendimento isento e não tributável para fins de Imposto de Renda e contribuição previdenciária e sobre ele não incidirá qualquer desconto, não sendo incorporado ao subsídio ou vencimento, proventos ou pensões, nem servindo de base de cálculo para a concessão de qualquer adicional ou gratificação.

CAPÍTULO II

DOS VALORES E DO ORÇAMENTO

Art. 4º O valor do auxílio mensal será previamente fixado por Portaria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Na fixação do valor, previsto no caput deste artigo, o Presidente observará:

I - o teto estipulado pelo parágrafo único do art. 16-K da Lei nº 15.122, de 4 de fevereiro de 2005, acrescido pela Lei nº 21.240, de 12 de janeiro de 2022; e

II - a faixa etária do servidor titular do auxílio.

Art. 5º A Portaria prevista no caput do artigo 4º desta Resolução:

I - observará a disponibilidade financeira e a previsão orçamentária;

II - será acompanhada de estudo do impacto orçamentário previsto para o exercício vigente e para os 2 (dois) subsequentes; e

III - deverá adequar-se aos limites e restrições fixados pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo único. Se as despesas decorrentes do Programa de Assistência à Saúde comprometerem a execução financeira e orçamentária do TCE-GO, o Tribunal decidirá sobre as medidas necessárias à compatibilização dos gastos.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS, DO REQUERIMENTO E DA CONCESSÃO

Art. 6º É requisito obrigatório para perceber o auxílio o vínculo do servidor, na condição de titular ou dependente, a planos ou seguros de assistência médica, hospitalar e odontológica, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário do auxílio, alcançando:

I - planos privados nas modalidades de assistência referidas no caput deste artigo; ou

II - plano principal do sistema de assistência à saúde dos servidores do Estado de Goiás (Instituto de Assistência dos Servidores Públicos de Goiás - IPASGO).

Parágrafo único. O beneficiário deverá comprovar o vínculo com plano ou seguro de assistência à saúde, na modalidade de assistência médica, hospitalar e odontológica ou com um plano de assistência médico-hospitalar e outro na modalidade de assistência odontológica, não se admitindo o pagamento nos casos em que houver apenas vínculo com plano de assistência odontológica.

Art. 7º O auxílio deverá ser requerido por meio de formulário próprio disponibilizado no Portal de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado, instruído com os seguintes documentos:

I - nota fiscal, recibo, boleto quitado ou declaração da operadora, da administradora ou da pessoa jurídica contratante do plano

de saúde para fins de declaração do imposto de renda perante a Receita Federal do Brasil, ou outro documento equivalente; e II - declaração do requerente de que não recebe auxílio financeiro de mesma natureza e finalidade no âmbito do Poder Público, assim como os seus dependentes.

§1º Os documentos mencionados no inciso I deste artigo somente serão aceitos se tiverem sido emitidos pelas operadoras de planos ou de seguros de assistência à saúde, neles constando a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

§2º Tratando-se do IPASGO, para fins do inciso I, do caput deste artigo, admite-se declaração do Serviço de Folha de Pagamento do TCE-GO.

§3º O servidor dependente em plano de saúde, custeado diretamente ou por meio de ressarcimento, integral ou parcialmente, com recursos públicos, não é impedido de perceber o benefício de Assistência à Saúde, desde que comprove um dos seguintes requisitos:

a) ser titular de outro plano de saúde com cobertura diversa daquele em que é dependente;

b) que a dependência não é requisito e não enseja majoração dos valores percebidos pelo titular do plano.

§4º No caso em que o servidor seja dependente ou agregado de plano de saúde não custeado por recursos públicos, este poderá receber o auxílio na forma prevista nesta Resolução.

Art. 8º A concessão do auxílio será efetuada pelo Secretário Administrativo para os servidores ativos, bem como para os servidores efetivos cedidos ao Tribunal de Contas.

§1º O valor do auxílio será proporcional aos dias trabalhados, quando o requerimento de concessão ocorrer no mês de assunção, assim como na hipótese de desligamento.

Art. 9º O auxílio não será concedido a servidor que estiver recebendo benefício financeiro da mesma natureza e finalidade custeado pelos cofres públicos.

CAPÍTULO IV

DA MANUTENÇÃO

Art. 10 Para a manutenção do auxílio, é obrigatório que o beneficiário titular comprove, anualmente, entre 1º de março e 30 de abril, o vínculo com plano ou seguro de assistência à saúde do último ano, por meio dos documentos descritos no inciso I do art. 7º desta Resolução.

§1º Ficam dispensados de realizar o procedimento de manutenção do auxílio, os

beneficiários cujo plano ou seguro de saúde possuir código de desconto direto em Folha de Pagamento do Tribunal.

§2º Na hipótese do §1º deste artigo, havendo mudança de plano ou seguro de saúde, o beneficiário titular deverá efetuar a comprovação do vínculo nos meses em que as mensalidades não foram descontadas diretamente em folha de pagamento.

§3º O descumprimento do disposto neste artigo implicará no cancelamento automático do auxílio e na devolução dos valores indevidamente recebidos no período.

Art. 11 A qualquer tempo, o TCE-GO poderá solicitar ao beneficiário titular do auxílio, a comprovação, a ser realizada no prazo de 10 (dez) dias, de quaisquer das condições exigidas para a concessão ou a manutenção do benefício, bem como de qualquer documento previsto nesta Resolução, sob pena do imediato cancelamento do auxílio.

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES

Art. 12 As alterações no auxílio deverão ser solicitadas por meio do Portal de Gestão de Pessoas, nos casos relativos a:

I - mudança de operadora de plano de saúde;

II - cancelamento do auxílio;

III - reativação do auxílio;

§1º É de responsabilidade exclusiva do beneficiário titular do auxílio a comunicação imediata de toda e qualquer alteração ocorrida.

§2º As alterações de plano de saúde deverão ser informadas à Gerência de Gestão de Pessoas para fins de atualização de cadastro.

§3º Qualquer alteração que implicar na exclusão do valor do auxílio ensejará a devolução do que tiver sido indevidamente recebido, com desconto a ser efetuado diretamente na Folha de Pagamento.

§4º Os valores resultantes das alterações no auxílio serão devidos a partir do mês do ato que promover a alteração.

§5º A alteração de valor resultante da mudança de faixa etária será processada automaticamente pela Folha de Pagamento.

CAPÍTULO VI

DO CANCELAMENTO

Art. 13 O auxílio será imediatamente cancelado nas hipóteses de:

I - vacância;

II - demissão;

III - falecimento;

IV - exoneração;

V - desligamento do plano ou seguro-saúde;

VI - cancelamento voluntário;

VII - licença para tratar de interesse particular;

VIII - aposentadoria; ou

IX - descumprimento dos arts. 10 e 11 desta Resolução.

§1º O encerramento do auxílio, nas hipóteses previstas neste artigo, deverá se efetivar em até 10 (dez) dias da data da sua ocorrência, sob pena de aplicação do disposto no §3º do art. 12 desta Resolução.

§2º A exclusão será efetuada de ofício, à exceção das ocorrências previstas nos incisos V e VI, deste artigo, quando a iniciativa do cancelamento caberá ao beneficiário do auxílio.

§3º No caso de cancelamento e posterior reativação, não será devido pagamento do auxílio retroativo no período compreendido entre os dois eventos.

§4º Na hipótese de cancelamento do plano de saúde, os valores indevidamente recebidos pelo servidor a título de auxílio deverão ser restituídos ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, mediante desconto junto à Folha de Pagamento.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, nos termos da legislação em vigor.

Art. 15 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 14/2022 (Virtual). Resolução aprovada em: 02/06/2022.

[Processo - 202200047000944/019-01](#)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 16/2022

Altera a Resolução Administrativa nº 014, de 2/6/2022, que regulamenta o Programa de Assistência à Saúde, dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, instituído pela Lei estadual n.º 21.240, de 12 de janeiro de 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros que integram o

Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando o que consta deste Processo de nº 202200047000944/019-01,

Considerando a solicitação contida no Despacho nº 483/2022, parte integrante destes autos (Doc. 11),

RESOLVE

Art. 1º. A Resolução Administrativa nº 014, de 2 de junho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º A concessão do auxílio será efetuada pelo Secretário Administrativo para os servidores ativos, bem como para os servidores efetivos cedidos ao Tribunal de Contas.

§1º A decisão que conceder o auxílio terá efeitos a partir do mês do requerimento.

§2º O valor do auxílio será proporcional aos dias trabalhados, quando o requerimento de concessão ocorrer no mês de assunção, assim como na hipótese de desligamento.

[...]

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, surtindo efeitos financeiros a partir da publicação da Portaria de que trata o Art. 4º desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 16/2022 (Virtual). Resolução Administrativa aprovada em: 15/06/2022.

[Processo - 202200047001042/004-63](#)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 17/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS e do que consta do Processo nº 202200047001042/004-63,

Considerando o disposto no art. 60, II (previsão de exoneração a pedido de cargo comissionado), combinado com o art. 61 (essa exoneração é vedada a servidor que responde processo administrativo disciplinar ou esteja cumprindo penalidade), da Lei estadual nº 20.756/2020;

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 30, da Lei estadual nº 15.122/2005, que exige prévia autorização do Tribunal Pleno para a exoneração de servidor ocupante de cargo previsto no Quadro

Suplementar deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

Considerando que a exoneração de servidor ocupante de cargo previsto no Quadro Suplementar enseja a sua automática extinção;

Considerando o pedido de exoneração formulado pela servidora Ludmila Mendes da Silva (sponte própria);

RESOLVE

Art. 1º Autorizar a exoneração a pedido da servidora Ludmila Mendes da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar Geral, constante do Quadro Suplementar desse Tribunal de Contas, a partir do dia 20 de abril de 2022.

Art. 2º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 16/2022 (Virtual). Resolução Administrativa aprovada: 15/06/2022.

Acórdão

[Processo- 202100047002431/017-01](#)

Acórdão 2237/2022

PROCESSO Nº: 202100047002431

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: PAULO SERGIO HERNANDO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Ementa: Processo Administrativo Disciplinar. Garantia da Ampla Defesa e Contraditório. Processo Legal. Obedecidos. Improcedência da Denúncia. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100047002431, tratam da apreciação do Relatório Conclusivo do Processo Administrativo Disciplinar de nº 202100047002431, instaurado pela Portaria nº 001/GCG-2022, publicada no Diário Eletrônico de Contas nº 26, Ano XI, de 18 de abril de 2022, tendo por objetivo apurar a denúncia (evento 3) registrada na Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob o protocolo nº 432, com data de 13 de junho de 2021, pelo Sr. Paulo Sérgio Hernando (Advogado, OAB/GO 36.546), em face do servidor Vitor

Guilherme Martins Oliveira, matrícula funcional nº 7730, tendo Relatório e Voto como partes integrantes da presente decisão

ACORDA

o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, em sua pauta administrativa, diante da ausência de fatos capazes de configurar infração disciplinar por parte do servidor Vitor Guilherme Martins Oliveira, matrícula funcional nº 7730, VOTO pelo arquivamento dos presentes autos, com fundamento no §5º, inciso I e §6º do art.228 da Lei Estadual nº 20.756/2020.

À Secretaria Geral, para as providencias a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 16/2022. Processo julgado em: 15/06/2022.

[Processo - 202000042000371/101-02](#)

Acórdão 2343/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

INTERESSADO :SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO - SEGOV

ASSUNTO :101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR :SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Contas Irregulares. Imputação de débito. Imputação de multa.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202000042000371, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Governo (SEGOV), a fim de apurar as irregularidades na execução do Convênio nº 379/2018, celebrado entre o Estado de Goiás e o Município de Inaciolândia/GO, tendo como objeto recapeamento asfáltico de diversas vias públicas daquela cidade, mediante a concessão de auxílio financeiro estadual, considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 62, IV c/c art.74, inciso III, ambos da Lei Estadual nº 16.168/2007, e art. 197 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em:

1- Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial com fundamento no art. 74, III da Lei estadual nº 16.168/2007;

2 - Condenar solidariamente o Sr. Francisco Antônio Castilho, inscrito no CPF sob o nº 232.085.971-34, ao pagamento da quantia de R\$78.316,34 (setenta e oito mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos - atualizada até 04 de maio/2021), referente ao dano ao erário estadual, a ser acrescida de juros de mora e atualização monetária, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante esta Corte de Contas o recolhimento do valor correspondente;

3- Aplicar multa ao Sr. Francisco Antônio Castilho, nos termos do art. 111 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

4- Determinar, na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido, a cobrança judicial do débito, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, §3º, da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º, e 83, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo a Secretaria Geral expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização do débito, conforme determinação dos artigos 75 e 112, §1º, da citada lei;

5- Determinar a inclusão do nome dos responsáveis na lista de autoridades cujas contas foram julgadas irregulares, a fim de que sejam declarados inelegíveis pela Justiça Eleitoral;

6- Determinar o envio de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de Goiás.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

[Processo - 202200047000364/901](#)

Acórdão 2344/2022

Processo nº 202200047000364/901, trata os presentes autos de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo/infringente, interposto pelo Sr. Jonas José Alves Sobrinho, em face da decisão contida no Acórdão nº 5940/2021.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os autos de n.º 202200047000364, que tratam de Recurso de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Jonas José Alves Sobrinho, na qualidade de ex-gestor dos contratos oriundos da Tomada de Preços n.º 001/2016, e fiscal de obras da Centrais de Abastecimento de Goiás - CEASA-GO, e por Construtora Rezende LTDA., empresa responsável pela execução dos contratos decorrentes do certame, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em retificar o Acórdão nº 1830/2022, corrigindo-se erro material, para que, onde se lê "em face da decisão contida no Acórdão de nº 5949/2021", ler-se "em face da decisão contida no Acórdão de n.º 5940/2021", mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências de praxe.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

[Processo - 202000047002044/905](#)

Acórdão 2345/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Cleter Damasceno Pereira (servidor da Goinfra)

ASSUNTO: 905-RECURSOS-REEXAME

RELATOR: KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo nº 202000047002044/905, que trata de Recurso - Pedido de Reexame, apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr.

Cléter Damasceno Pereira, Engenheiro Civil/Funcionário Público, em face da decisão contida no Acórdão TCE nº 1265-Plenário, de 11/06/2020, objeto dos Autos de nº 201300047003752.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047002044/905, de Pedido de Reexame apresentado pelo Sr. Cléter Damasceno Pereira, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, conhecer do pedido de Reexame, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão TCE no 1265/2020.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

[Processo - 202000047000978/312](#)

Acórdão 2346/2022

Processo nº 202000047000978/312, que trata de Representação com pedido de cautelar em face da Instrução Normativa nº 1.458-GSE de 24/03/2020, expedida pela Secretária de Estado da Economia, que a despeito de implementar medidas concernentes à pandemia do Covid-19, acabou procedendo com abuso e negligência à arrecadação tributária em razão de seu ato ter suspenso, no período do estado de emergência, o lançamento de ofício do crédito tributário (autuação) pela autoridade fiscal.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000047000978/312, acerca de Representação, com pedido de Medida Cautelar, apresentada a esta Corte de Contas por iniciativa do Sr. Cláudio César Santa Cruz Modesto, em face da Instrução Normativa nº 1.458-GSE, de 24/03/2020,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de conhecer da Representação para, no mérito, julgá-la improcedente, nos

termos do artigo 87, §3º, inciso II da Lei Estadual nº 16.168/2007, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 99 inciso I da LOTCE-GO.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

[Processo - 201800047001210/311](#)

Acórdão 2347/2022

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO REALIZADA POR ENTE MUNICIPAL. VERBAS PÚBLICAS ESTADUAIS RECEBIDAS POR MEIO DE CONVÊNIO. COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. CONHECIMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800047001210/311, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela sua parcial procedência, determinando:

I - A imputação de multa à Sra. Vânia da Silva Rabelo Barbosa, então Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Quirinópolis-GO, à época dos fatos, por considerar irregulares as condutas praticadas pela interessada, com fulcro no art. 112, inciso II, da LOTCE c/c art. 313, inciso II, do RITCE, no montante de 10% (dez por cento) do valor previsto no Caput do referido artigo, conforme abaixo especificado:

Nome Vânia da Silva Rabelo Barbosa
Nº CPF 835.570.751-68

Cargo/Função Presidente da Comissão Permanente de Licitações à época da Concorrência nº 004/2017

Descrição da(s) irregularidade(s) praticada(s) Item 2.1.1 da ITC 48/2020 e item 3.1.1 desta IT - Inclusão de cláusulas restritivas no edital da Concorrência nº 004/2017

Período de referência da irregularidade 2017

Dispositivo legal ou normativo violado Art. 3º, §1º; art. 27, art. 30 II, III, I do §1º, §5º; art. 31, III, §2º; art. 56, §1º, I, II, III da Lei nº 8.666/1993

Base Legal para Imputação de Multa Art. 112, inciso II, da LOTCE

II - Cientifique as partes interessadas acerca do presente decismum;

III - Encaminhe cópia do presente decismum à 50ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia, na pessoa de sua Representante, Promotora de Justiça Leila Maria de Oliveira.

À Secretaria-Geral deste Tribunal para as providências pertinentes.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

[Processo - 201900063000880/101-01](#)

Acórdão 2348/2022

TOMADA DE CONTAS ANUAL. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS - ALEGO. UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 0100. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. REGULARIDADE. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900063000880/101-01, que tratam da Tomada de Contas Anual da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO, unidade orçamentária 0100, referente ao exercício de 2018, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

I - julgar regulares as contas da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO, unidade orçamentária 0100, referente ao exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 72, caput, da Lei estadual nº 16.168/2007 e art. 209, I, do Regimento deste Tribunal de Contas;

II - expedir quitação ao responsável, Dep. Lissauer Vieira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO à época;

III - destacar a possibilidade de reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO.

IV - autorizar o arquivamento dos autos.

À Secretaria-Geral desta Corte para as providências pertinentes.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

[Processo - 202100047002101/102-01](#)

Acórdão 2349/2022

EMENTA: PROCESSO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - CEASA. EXERCÍCIO DE 2020. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO. DESTAQUE.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202100047002101/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2020, da Centrais de Abastecimento do Estado de Goiás S.A. - CEASA, tratando da gestão da Sra. Vanuza Primo Araújo Valadares (20/08/2019 a 05/06/2020) e do Sr. Wilmar da Silva Gratão (18/06/2020 a 17/02/2021), encaminhada a esta Corte pelo Sr. Wilmar da Silva Gratão, gestor da empresa à época, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I) julgar regulares as contas da Centrais de Abastecimento do Estado de Goiás S.A. - CEASA, referente ao exercício de 2020, nos termos do art. 209, I, do RITCE/GO, e art. 72 da Lei nº 16.168/2007;

II) expedir quitação à Sra. Vanuza Primo Araújo Valadares e ao Sr. Sr. Wilmar da Silva Gratão, presidentes da CEASA no período; e

III) destacar a possibilidade de sanções em outros processos e reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO.

À Secretaria-Geral desta Corte para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

[Processo - 201800036002408/309-02](#)

Acórdão 2350/2022

Processo: 201800036002408

Assunto: Licitação - Dispensa

Interessado: GOINFRA - Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Relator: Celmar Rech

Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos

Auditor: Henrique César de Assunção Veras

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA - GOINFRA. 1) DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 068/17-PR. CONTRATO Nº 041/2018-PR-NEJUR. AVALIAÇÃO DA ECONOMICIDADE E VANTAJOSIDADE. RESCISÃO UNILATERAL ANTES DO INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. ANÁLISE PREJUDICADA. PERDA DO OBJETO. 2) RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 318/2014-PR-NEJUR. NÃO ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. OMISSÃO ILEGALIDADE. MULTA. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201800036002408, que de apreciação da legalidade, nos termos do art. 263 do RITCE, da Dispensa de Licitação nº 068/17-PR, para execução dos serviços remanescentes da Terraplanagem, Pavimentação Asfáltica e Obras de Artes Especiais da Rodovia GO-050, no trecho Palmeiras de Goiás/Palminópolis, neste Estado, fundamentada no inciso XI do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, que culminou no Contrato nº 041/2018-PR-NEJUR entre a então Agetop e a empresa Ética Construtora LTDA, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I) considerar prejudicada a análise da Dispensa de Licitação nº 068/2017, haja

vista a rescisão unilateral do Contrato nº 041/2018 antes do início da execução dos serviços remanescentes, resultando na perda do objeto da presente fiscalização em relação a esse tema;

II) considerar ilegal a omissão do então Presidente da AGETOP, Sr. Jayme Eduardo Rincon, em instaurar procedimento sancionador à contratada diante da inexecução contratual;

III) aplicar multa ao responsável, com fulcro no art. 112, inciso II da LOTCE, no montante de 10% sobre o valor de referência, nos termos abaixo especificados:

Nome Sr. Jayme Eduardo Rincon

Cargo/Função Presidente da AGETOP (à época)

Descrição das irregularidades praticadas Omissão em iniciar procedimento sancionador à contratada em razão da inexecução contratual

Período de referência da irregularidade 2018

Dispositivo legal ou normativo violado art. 58, inciso IV e art. 87, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993

Base legal para imputação de multa Art. 112, inciso II, da LOTCE (no quantum de 10% do valor de referência do caput do art. 112, LOTCE-GO)

IV) intimar o responsável apontado nos itens precedentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o pagamento da multa ou, alternativamente, interponha recurso (art. 80 c/c art. 125), determinando desde logo:

a. caso comprovado o pagamento integral, a quitação da multa (art. 82 da LOTCE-GO); ou

b. caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável: o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (inc. II do art. 83 da LOTCE-GO); ou, caso não efetivado o referido desconto, a cobrança judicial da dívida e a inclusão de seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados do poder público estadual (inc. III e IV, do art. 83 da LOTCE-GO).

V) arquivar os presentes autos após as devidas comunicações.

À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo,

paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

[Processo - 201700047002387/305-01](#)

Acórdão 2353/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Secretaria da Fazenda

ASSUNTO: 305-01-MONITORAMENTO-DECISÃO DO TCE

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700047002387/305-01, que tratam do Monitoramento destinado à verificação do cumprimento do Acórdão n. 1468/2016 (autos n. 26356325), tendo Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em REFERENDAR o Despacho nº 128/2022, de 30 de maio de 2.022, que adotou Medida Cautelar e determinou o sobrestamento integral do Acórdão n. 350/2016, até que o presente feito seja decidido definitivamente. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

[Processo - 201500036000900/101-01](#)

Acórdão 2354/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AGETOP. EXERCÍCIO 2014. PRÁTICA DE ATO DE GESTÃO ILEGAL, ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. ART. 112, INCISO II DA LEI ORGÂNICA.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201500036000900/101-01 da Tomada de Contas Anual da Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas, referente ao exercício financeiro de 2014, encaminhada pelo Sr. Jayme Eduardo Rincon, Presidente à época, ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar IRREGULAR a presente Prestação de Contas Anual, com fulcro no art. 74, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

E ainda, determinar ao gestor, Sr. Jayme Eduardo Rincón, inscrito no CPF sob o nº. 093.721.801-49 o ressarcimento aos cofres públicos no valor de R\$ 18.989,37 (dezoito mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) e ao pagamento de multa no valor equivalente ao mínimo legal, qual seja, R\$ 8.804,33 (oito mil, oitocentos e quatro reais e trinta e três centavos), na forma do art. 112, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, equivalente a 10% (dez por cento) do quantum previsto no referido dispositivo legal.

O mesmo deverá ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o pagamento do referido débito e multa ou, alternativamente, interponha recurso, determinando desde logo:

- caso comprovado o pagamento integral, seja expedida quitação da multa;
- caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável:

I - seja determinado o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (art. 83, II da Lei Orgânica);

II - ou ainda, seja autorizada a cobrança judicial da dívida e a inclusão de seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados do Poder Público Estadual, se não

efetivado o adimplemento (art. 83, incisos III e IV, Lei Orgânica).

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

[Processo - 202100047002159/102-01](#)

Acórdão 2355/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS. EXERCÍCIO 2020. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº. 202100047002159/102-01 da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, consolidada com o Gabinete da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUZIR, Fundo de Financiamento do Banco do Povo do Estado de Goiás, Fundo de Fomento a Mineração - FUNMINERAL e Fundo de Participação e Fomento a Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR, relativa ao exercício de 2020,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I) julgar as contas regulares com ressalvas, em razão dos seguintes motivos:

a) não realização dos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil;

b) não envio do inventário dos bens imóveis;

c) ausência de notas explicativas específicas às demonstrações contábeis.

II) expedir quitação aos Srs. Wilder Pedro de Moraes, CPF nº. 454.345.811-72 e Adonídio Neto Vieira Junior, CPF nº. 706.055.211-15, gestores da autarquia à época.

III) destacar, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados

neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

[Processo - 201700047002530/302](#)

Acórdão 2356/2022

RELATÓRIO DE AUDITORIA DE REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

ART. 107-A DA LOTCE. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201700047002530/302, do Relatório de Auditoria nº 002/2018 (evento 06), referente à Auditoria de Regularidade realizada junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura Pecuária e Irrigação (SED), atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação (SEDI),

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, pelo conhecimento do relatório e consequente arquivamento, com as seguintes determinações:

a) Que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação (SEDI), informe nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da presente decisão, a atual fase em que se encontra a operacionalização dos Programas PRODUZIR e FOMENTAR de forma detalhada.

b) Que seja realizado acompanhamento por parte desta Corte caso não tenha sido finalizada a operacionalização dos Programas PRODUZIR e FOMENTAR, e de fiscalização, caso comprovada sua finalização, inserida no plano de fiscalização da Corte.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

[Processo - 202200047000280/304-05](#)

Acórdão 2357/2022

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO REALIZADO JUNTO À GELG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO. PROCEDIMENTO DE DESESTATIZAÇÃO. ACHADOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÃO E CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200047000280/304-05, de Acompanhamento realizado no processo de desestatização da Celg Transmissão S.A - Celg T, com intuito de verificar se a avaliação da empresa foi realizada de acordo com normativos estabelecidos e valores de mercado, bem como se o procedimento licitatório atendeu aos critérios de competitividade e tratamento isonômico e se os termos do Programa de Demissão Voluntária previstos no Edital Celgpar n.º 02/2021, estão de acordo com os praticados no mercado, em situações semelhantes,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de acolher a proposta de encaminhamento, na seguinte forma:

- a) Recomende ao Poder Executivo, por meio da Sead, que elabore normativa disciplinando os procedimentos a serem realizados nos processos de desestatização relacionados à venda das estatais goianas, e encaminhe para conhecimento deste Tribunal de Contas;
- b) Recomende à Controladoria-Geral do Estado - CGE, caso entenda pertinente, que acompanhe e oriente na elaboração dos normativos relativos à desestatização no âmbito do estado de Goiás;
- c) Determine, com fulcro no art. 97 da Lei n.º 16.168/2007 (LOTCE) c/c art. 251 do Regimento Interno do TCE (RITCE), à Celgpar e a todas empresas constantes do

art. 1º da Lei estadual n.º 20.762/2020, quais sejam, Metrobus, Iquego, Goiásgás e GoiásTelecom, para que, ao realizarem contratações diretas, justifiquem e motivem devidamente no respectivo processo administrativo as razões de escolha do contratado, e ainda do preço pactuado, sob pena de responsabilização dos agentes envolvidos e nulidade do ato;

d) Dê ciência à Celgpar e a todas empresas constantes do art. 1º da Lei estadual n.º 20.762/2020, de que a pesquisa de preço no caso de inexigibilidade, deve ser realizada a partir de comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas, dotados de contemporaneidade e similitude quanto ao alcance e demais características com o objeto pretendido, salvo existência de justificativa idônea, a qual deverá constar em ato formal no respectivo processo administrativo;

e) Encaminhe à Controladoria-Geral do Estado - CGE, enquanto órgão central de controle interno do Executivo, as propostas de encaminhamento deste relatório, com fins de conhecimento e providências que entenderem cabíveis no exercício de sua função constitucional de apoio ao controle externo;

f) Realize monitoramento simplificado, após o transcurso do prazo para a implantação do PDV (12 meses) e de acordo com a capacidade de trabalho da unidade técnica do TCE/GO, com intuito de verificar se a empresa compradora implantou as condições do PDV de acordo com o previsto no Edital.

g) Realize acompanhamento da transferência do recurso da venda da Celg T para o estado de Goiás, bem como da sua aplicação, conforme prazos estipulados no cronograma de destinação apresentado pela Celgpar por meio do ofício PR-0021/2022. (Anexo 02)

Cumprida as determinações, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Atos
Atos da Presidência
Portaria

PORTARIA Nº 288/2022 - GPRES.

Fixa o valor e estabelece critérios para concessão do Auxílio-Saúde destinado à implantação do Programa de Assistência à saúde para os servidores em exercício no Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e, CONSIDERANDO o artigo 16-K da Lei nº 15122/05, que instituiu o programa de assistência à saúde para os servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; CONSIDERANDO o relatório produzido pela Comissão instituída pela Portaria nº 98/2022, demonstrando a adequação da implantação do Auxílio-Saúde aos limites orçamentários e financeiros, notadamente aqueles previstos no Regime de Recuperação Fiscal e no Teto de Gastos; CONSIDERANDO os termos da Resolução Administrativa nº 14/2022, que regulamentou o Programa de Assistência à Saúde, estipulando que o valor mensal do benefício será fixado por Portaria do Presidente;

RESOLVE

Art. 1º Fixar os valores do Auxílio-Saúde a serem lançados na folha de pagamento dos servidores, considerando para tanto a faixa etária de cada beneficiário, bem como o preenchimento dos requisitos definidos na Resolução Administrativa nº 14/2022.

Parágrafo único. Em razão do disposto no caput, os valores do benefício Auxílio-Saúde por faixa etária, ficam fixados em:

Faixa etária (anos) Percentual - Vencimento inicial do Analista Valor

18 a 39 8% R\$ 906,83

40 a 59 9% R\$ 1.020,18

60 ou mais 10% R\$ 1.133,53

Art. 2º. O benefício será concedido pelo Secretário Administrativo mediante requerimento do interessado, no qual deverá ser comprovado vínculo com Plano de Saúde.

§1º O início do pagamento do benefício será efetuado na folha de pagamento do mês do requerimento.

§2º Os requerimentos entregues em até 30 (trinta) dias, contados da publicação deste ato, surtirão efeitos relativos ao mês de implementação do benefício.

Art. 3º. As despesas decorrentes deste ato estão consignadas no orçamento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMRA-SE E PUBLIQUE-SE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
GOIÁS, em Goiânia, aos 21 de junho de
2022.

Conselheiro Edson José Ferrari
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 286 /2022 GPRES

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores, estagiários e menores aprendizes do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, assim como controle da respectiva frequência, banco de horas e adota outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade de alinhar o cumprimento da jornada de trabalho às demandas da instituição e dos servidores; CONSIDERANDO a necessidade de otimização do serviço de controle de frequência, a fim de evitar desvios no cumprimento da jornada de trabalho; CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer o ambiente de responsabilidade, comprometimento e engajamento do servidor no cumprimento das metas e objetivos estratégicos do Tribunal de Contas;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A jornada de trabalho, o registro do ponto, o controle de frequência, os eventos, os abonos, as compensações e o banco de horas, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, obedecerão ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º. Serão regidos por esta Portaria os menores aprendizes, os estagiários, servidores efetivos e comissionados do Tribunal, bem como os que se encontram à disposição deste Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º. O Tribunal de Contas do Estado de Goiás funciona nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 7 às 20 horas, e para atendimento ao público externo, das 13 às 18 horas.

Parágrafo único. A permanência nas dependências do Tribunal de Contas, após as 20 horas, deverá ser comunicada pelo

gestor imediato, por escrito, à Secretaria Administrativa.

Art. 4º. É vedada a permanência de veículos particulares nas dependências do Tribunal após as 20h, exceto no caso de que trata o art. 3º, parágrafo único, desta Portaria.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO ÀS DEPENDÊNCIAS

Art. 5º. O ingresso às dependências do Tribunal de Contas do Estado de Goiás é controlado e registrado pelo setor de Recepção, sendo registrado no sistema informatizado específico, denominado "Sistema de Catraca e Cancela".

Parágrafo único. É obrigatório o uso do crachá funcional (servidor, estagiário e menor aprendiz) e de visitantes nas dependências do Tribunal.

Art. 6º. Compete à Gerência de Gestão de Pessoas a distribuição e controle do crachá, devendo, ainda, adotar providências para sua devolução quando do desligamento de servidor, estagiário e menor aprendiz.

Parágrafo único. A perda do crachá funcional deverá ser comunicada imediatamente à Gerência de Gestão de Pessoas e ensejará ao responsável o pagamento das despesas necessárias para a confecção de outro, podendo, ainda, conforme o caso, acarretar a aplicação de sanção, a critério da Presidência, na forma da lei.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 7º. O período regular da jornada de trabalho do Tribunal de Contas do Estado de Goiás será no turno vespertino, nos dias úteis, de segunda a sexta-feira e abrange o período no qual a jornada de trabalho dos servidores deve ser cumprida, de forma ininterrupta, ressalvados os casos disciplinados nesta Portaria e na legislação específica.

Seção I

Da Jornada de Trabalho dos Servidores

Art. 8º. A Jornada de Trabalho dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás é de 6 (seis) horas diárias ininterruptas, conforme previsto no art. 27-A, da Lei nº 15.122/2005, totalizando 30 (trinta) horas semanais, cumpridas diariamente das 13 às 19 horas, ressalvados os casos disciplinados nesta Portaria.

§1º. Haverá flexibilização de 30 (trinta) minutos anteriores ao horário e 30 (trinta) minutos posteriores, sem prejuízo, em ambos os casos, da obrigatoriedade de cumprimento da carga horária de 6 (seis) horas.

§2º. O servidor no exercício das funções médicas e odontológicas, está sujeito ao cumprimento de uma jornada diária de 4 (quatro) horas, conforme escala, controlada pela Gerência de Gestão de Pessoas.

§3º. O servidor designado para realizar atividades de fiscalização ou qualquer outro trabalho externo, deve cumprir a jornada prevista no caput deste artigo, observado o horário de funcionamento do órgão ou entidade fiscalizado.

§4º. Excepcionalmente, havendo incompatibilidade de horários da jornada de trabalho do servidor com o ente fiscalizado, o gestor imediato deverá solicitar previamente, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência, autorização à Secretaria Administrativa para mudança de turno de trabalho.

§5º. A Presidência poderá designar servidores para exercerem atividades que exijam carga horária superior à prevista no caput deste artigo, ficando as horas trabalhadas excedentes, registradas no sistema de banco de horas deste Tribunal, nos termos desta Portaria.

Art. 9º. O expediente presencial em 2 (dois) turnos de trabalho, matutino e vespertino, fica restrito às Unidades elencadas abaixo:

I. Secretaria Administrativa: Serviço de Segurança e Qualidade de Vida, Serviço de Bem-Estar (atendimentos ambulatoriais/clínicos) e Serviço de Manutenção Predial e Paisagismo;

II. Secretaria Geral: Serviço de Protocolo e Remessas Postais, somente o setor de Protocolo;

III. Gerência de Tecnologia da Informação.

§1º. Os gestores das Unidades acima devem remanejar seus subordinados para que no turno matutino tenha, no máximo, o percentual de 30% (trinta por cento) e no turno vespertino, o mínimo, de 70% (setenta por cento) dos servidores lotados no setor.

§2º. Os servidores lotados nas Unidades citadas devem cumprir a jornada de trabalho diária da seguinte forma, considerando o horário de trabalho:

I. turno matutino: das 7 às 13 horas: com flexibilização de até 30 (trinta) minutos posteriores ao horário, sem prejuízo, da obrigatoriedade de cumprimento da carga horária de 6 (seis) horas;

II. turno vespertino: das 13 às 19 horas: com flexibilização de 30 (trinta) minutos anteriores ao horário e 30 (trinta) minutos posteriores, sem prejuízo, em ambos os casos, da obrigatoriedade de cumprimento da carga horária de 6 (seis) horas.

Art. 10. Os servidores ocupantes dos cargos de Chefe de Serviço, Diretor/Gerente, Diretor/Superior, Assessor I e os designados na Função de Confiança de Assessor Supervisor, cumprirão carga horária integral de 8 (oito) horas diárias, devendo exercê-la em dois turnos, preferencialmente da seguinte forma:

I - turno matutino: das 8 às 12 horas;

II - turno vespertino: das 14 às 18 horas.

Parágrafo único. O cumprimento da carga horária integral em 2 (dois) turnos dos servidores elencados no caput, poderá ser flexibilizada a critério do gestor imediato, observada a conveniência do serviço e a obrigatoriedade do intervalo mínimo de 1 (uma) hora para almoço.

Seção II

Da Jornada de Trabalho dos Estagiários e dos Menores Aprendizes

Art. 11. Os estagiários e menores aprendizes devem cumprir, respectivamente, 5 (cinco) e 4 (quatro) horas diárias, no turno vespertino, da seguinte forma:

I - Estagiários: das 13h às 18h ou das 14h às 19h;

II - Aprendizes: das 13h às 17h ou das 14h às 18h.

Parágrafo único. Haverá flexibilização de 30 (trinta) minutos anteriores ao horário e 30 (trinta) minutos posteriores, sem prejuízo da obrigatoriedade de cumprimento da carga horária diária de 5 (cinco) horas para estagiários e 4 (quatro) horas para os menores aprendizes.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO DE PONTO E DA FREQUÊNCIA

Seção I

Do Registro do Ponto

Art. 12. O ponto representa os registros diários de entrada e saída do servidor, estagiário e menor aprendiz, por meio do qual se verifica e apura a sua frequência.

Art. 13. O registro do ponto, para cumprimento da jornada de trabalho, ocorrerá por meio:

I - de atestado de presença, realizada pelo gestor imediato, no Portal da Gestão de Pessoas, utilizando o Sistema de Frequência On-line, para os Assessores Supervisores, Chefes de Gabinetes, Chefes de Serviço, Gerentes, e Diretores Superiores;

II - do sistema de ponto eletrônico: biometria, aproximação ou reconhecimento facial ou qualquer outro meio disponibilizado pela Tecnologia da Informação, para todos

os demais servidores, estagiários e menores aprendizes.

Art. 14. No ponto devem estar registrados todos os eventos necessários à apuração da frequência.

§1º. Para os efeitos desta Portaria, considera-se evento, toda e qualquer ocorrência capaz de alterar a jornada de trabalho do servidor, estagiário e menor aprendiz, tais como: atraso na entrada, antecipação na saída, afastamento não autorizado e falta.

§2º. Será permitido ao gestor imediato, observada a conveniência do serviço, abonar 2 (dois) eventos mensais:

I - de seus subordinados, desde que os mesmos tenham cumprido, pelo menos 5/6 (cinco sextos), da sua carga horária diária e tenham registrado entrada e saída no ponto eletrônico;

II - dos servidores ocupantes do cargo Assessor I, desde que os mesmos tenham cumprido, pelo menos 7/8 (sete oitavos), da sua carga horária diária e tenham registrado entrada e saída no ponto eletrônico;

III - dos estagiários, desde que os mesmos tenham cumprido, pelo menos 4/5 (quatro quintos), da sua carga horária diária e tenham registrado entrada e saída no ponto eletrônico.

§3º. É vedado qualquer tipo de abono de ocorrências que não estejam autorizados por esta Portaria.

Art. 15. A apuração do cumprimento da jornada de trabalho do servidor, do estagiário e do menor aprendiz será efetuada em minutos.

§1º. O sistema de ponto eletrônico não registrará entrada efetuada antes do horário previsto e cadastrado, exceto os casos previamente autorizados nesta Portaria.

§2º. O registro do ponto da entrada ou saída, aquém do horário previsto, para efeito de cumprimento da jornada de trabalho, acarretará a perda da remuneração diária do servidor, estagiário e menor aprendiz, na seguinte proporção:

I - até 60 (sessenta) minutos: 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por minuto;

II - acima de 60 (sessenta) minutos: 100% (cem por cento).

Seção II

Da Frequência

Art. 16. A frequência é o comparecimento obrigatório do servidor, estagiário e menor aprendiz, dentro do horário fixado pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, na sua respectiva lotação, para executar as atividades que lhes são atribuídas.

Parágrafo único. A frequência é apurada pela avaliação dos registros efetuados nos sistemas informatizados de que tratam o art. 15, desta Portaria.

Art. 17. Compete ao gestor imediato, controlar a frequência dos seus subordinados por meio de equipamento eletrônico e de sistemas informatizados, bem como o cumprimento da jornada de trabalho.

Art. 18. A apuração da frequência poderá ser feita diariamente no sistema de Frequência On-line, pelo servidor, gestor imediato e Gerência de Gestão de Pessoas.

§1º É responsabilidade do gestor imediato, lançar os abonos e informações, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, pertinentes à frequência de seus subordinados, no sistema de Frequência On-line e o descumprimento acarretará o corte na remuneração do servidor no respectivo dia.

§2º Os servidores deverão fazer o acompanhamento de sua frequência pelo Portal da Gestão de Pessoas utilizando o Sistema de Frequência On-line, onde constarão todos os registros dos eventos relativos à frequência, bem como os afastamentos, concessões, autorizações, licenças e penas disciplinares a eles aplicadas e que impliquem na ausência dos mesmos ao local de trabalho.

§3º No espaço reservado para observações, poderá o gestor imediato e o servidor, estagiário ou menor aprendiz se manifestar sobre as justificativas apresentadas na frequência.

Art. 19. Para apuração da frequência dos servidores colocados à disposição, será necessária a emissão de atestado de frequência a ser encaminhado mensalmente à Gerência de Gestão de Pessoas.

Art. 20. Exceto para execução de serviços externos, nenhum servidor, estagiário e menor aprendiz poderá afastar-se do Tribunal durante o horário de expediente, sob pena de ser considerado ausente, salvo excepcionalmente, por motivo devidamente justificado e prévia autorização do gestor imediato.

§1º. A ausência, sem prévia autorização do gestor imediato, acarretará perda da remuneração diária na seguinte proporção, conforme registros do Sistema de Catraca e Cancelas:

I - até 01 (uma) hora: 50% (cinquenta por cento);

II - mais de 01 (uma) hora: 100% (cem por cento).

§2º Os gestores imediatos receberão, mensalmente, relatório emitido pelo Sistema

de Catraca e Cancelas, onde constarão as entradas e saídas dos seus subordinados.

Art. 21. É obrigação do servidor, estagiário e menor aprendiz permanecer dentro do setor de sua lotação, salvo contrário em situação de serviço e pelo tempo estritamente necessário, sob pena de ser considerado ausente.

Seção III

Dos Atestados

Art. 22. Atestado, para os efeitos desta Portaria, é documento de conteúdo informativo, exarado por médico ou odontólogo, como prova de ato por ele praticado.

§1º Somente aos médicos e aos odontólogos, estes no estrito âmbito de sua profissão, é facultada a prerrogativa do fornecimento de atestado de ausência ao trabalho.

§2º O atestado médico ou odontológico que conceder o afastamento do servidor em intervalos de horas, dentro do período da jornada do trabalho, serão computados somente na respectiva jornada, com tolerância de 30 (trinta) minutos antes e/ou após para apuração da frequência.

§3º Não serão aceitos atestados que preveem afastamentos do servidor em período que não seja o de sua jornada regular de trabalho.

§4º Os atestados médicos deverão ser entregues na Gerência de Gestão de Pessoas, até o 3º (terceiro) dia útil após o retorno às suas funções habituais neste Tribunal, para que sejam organizados em prontuário individualizado.

§5º A Gerência de Gestão de Pessoas, determinará ao Serviço de Segurança e Qualidade de Vida - Médico, Odontológico e Segurança o acompanhamento e avaliação dos eventos relacionados à saúde dos servidores, cabendo a este emitir relatório de visita quando solicitado.

§6º Os servidores do Tribunal de Contas que necessitem de afastamento, por motivo de saúde, superior a 3 (três) dias dentro de cada mês civil, deverão se submeter à avaliação de Junta Médica Oficial do Estado.

§7º Os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (INSS) que necessitarem se afastar por mais de 15 (quinze) dias, seguem as regras estabelecidas pela Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social) e demais disposições.

Seção IV

Das ausências justificadas

Art. 23. Serão consideradas justificadas, para efeito de abono do ponto, as ausências do servidor, estagiário e menor aprendiz ao trabalho, previamente comunicadas ao gestor imediato, pelos seguintes motivos:

- I. realização de atividades acadêmicas obrigatórias em horário de trabalho, incluindo prova ou exame, mediante apresentação de documento comprobatório;
- II. doação de sangue, mediante apresentação de documento comprobatório;
- III. participação em curso, seminário ou treinamento, previamente autorizado pelo Tribunal, mediante apresentação de documento comprobatório;
- IV. afastamento parcial para comparecimento a consultório médico ou odontológico, com retorno ao trabalho, mediante apresentação de atestado;
- V. submissão à perícia médica, mediante apresentação de atestado médico e comprovante de marcação da perícia;
- VI. execução de serviço externo, devidamente atestado pelo gestor imediato ou responsável pela supervisão do serviço;
- VII. viagem a serviço, devidamente comprovada;
- VIII. gozo de folga compensativa, previamente autorizada;
- IX. abono eleitoral;
- X. gozo de férias e licença-prêmio;
- XI. licença gala (casamento), até 8 (oito) dias;
- XII. luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro(a), filho(a), enteado(a), menor sob guarda ou tutela, pais, madrasta ou padrasto, e irmão, por 8 (oito) dias consecutivos, bem como de avós e netos, por 4 (quatro) dias consecutivos;
- XIII. convocação para serviço eleitoral ou militar;
- XIV. convocação para participar do Tribunal do Júri;
- XV. desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- XVI. licença médica;
- XVII. licença-maternidade;
- XVIII. licença paternidade, de 5 (cinco) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze), contados a partir do nascimento, adoção ou obtenção da guarda judicial para fins de adoção;
- XIX. apresentação de atestados médicos, nos termos estabelecidos nesta Portaria;
- XX. participação em audiências nos Tribunais de Justiça, para cumprimento de obrigação acadêmica, desde que devidamente comprovada mediante apresentação de declaração;
- XXI. participação em audiências nos Tribunais de Justiça, para cumprimento de

obrigação pessoal, desde que devidamente comprovada mediante apresentação de declaração;

XXII. demais casos previstos em lei, devidamente fundamentados e comprovados.

Art. 24. A documentação necessária à comprovação de afastamentos remunerados deverá ser encaminhada à Gerência de Gestão de Pessoas no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a partir do seu retorno às atividades.

CAPÍTULO VI

DO BANCO DE HORAS

Art. 25. Fica instituído o sistema de banco de horas, no qual ficarão registradas, de forma individualizada, as horas efetivamente trabalhadas pelos servidores, excedentes à jornada diária, sendo a contagem feita em minutos.

Art. 26. O banco de horas será administrado por meio de sistema eletrônico de registro de ponto - Frequência On-line, disponível no Portal da Gerência de Gestão de Pessoas.

Art. 27. A adesão ao banco de horas, bem como a exclusão, deverá ser solicitada pelo gestor imediato, com justificativa encaminhada, via Memorando, pelo sistema TCE-DOCS, à Secretaria Administrativa.

§ 1º A adesão ao banco de horas obedecerá ao limite máximo de 30% (trinta por cento) dos servidores lotados no setor.

§ 2º A autorização individual ao banco de horas terá validade de até 3 (três) meses, permitindo ao gestor imediato realizar rodízio entre os servidores lotados no setor.

Art. 28. No sistema de banco de horas, será permitido o acúmulo de até 2 (duas) horas diárias excedentes à carga horária diária de 6 (seis) horas, e um total de 24 (vinte e quatro) horas mensais.

Parágrafo único. Os servidores autorizados a fazer banco de horas poderão cumprir carga horária entre 12 e 20 horas, respeitados os limites de acúmulo de horas definidos no caput.

Art. 29. O saldo acumulado no banco de horas deverá ser objeto de compensação até o final da gestão em que foi autorizado o regime de banco de horas.

Parágrafo único. O gozo do saldo do banco de horas deverá ser ajustado e previamente autorizado pelo gestor imediato, sendo materializado pelo Sistema de Frequência On-line.

Art. 30. O servidor que extrapolar o quantitativo expresso no caput do art. 28 desta Portaria estará automaticamente excluído do banco de horas.

Art. 31. As horas acumuladas e não utilizadas não serão convertidas em pecúnia.

Art. 32. O sistema de banco de horas não será acumulativo com o benefício da flexibilização de horário, disposta no art. 8º, §1º desta Portaria.

Art. 33. Não poderão aderir ao sistema de banco de horas:

I. o servidor beneficiado com horário especial;

II. o servidor que possuir saldo de banco de horas não gozadas, acumuladas antes da publicação desta Portaria, em quantitativo igual ou superior ao limite previsto no caput do art. 28 deste Ato;

III. o servidor no exercício das funções médicas, odontológicas e psicológicas;

IV. o servidor ocupante do cargo de Assessor I;

V. o estagiário e menor aprendiz.

Art. 34. As horas excedentes à jornada diária, trabalhadas para fins de banco de horas, não caracterizam serviço extraordinário.

Art. 35. A carga horária excedente ao expediente legal do servidor, relativa a eventos de capacitação (cursos, treinamentos e palestras), realizadas na sede ou fora do Tribunal de Contas, não será contabilizada para efeito de banco de horas.

CAPÍTULO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR IMEDIATO

Art. 36. Compete ao gestor imediato:

I. acompanhar o cumprimento da carga horária mensal de trabalho a que está sujeito seus subordinados.

II. acompanhar a assiduidade e a pontualidade do servidor, estagiário e menor aprendiz;

III. informar imediatamente à Gerência de Gestão de Pessoas qualquer ocorrência que tenha comprometido o cumprimento da jornada de trabalho dos seus subordinados;

IV. acompanhar o Sistema de Frequência On-line, bem como os espelhos de ponto dos seus subordinados, nos moldes desta Portaria;

V. comunicar à Gerência de Gestão de Pessoas, mediante o Sistema de Frequência On-line, as saídas não autorizadas do servidor, estagiário e menor aprendiz, bem como o registro do ponto eletrônico sem o devido comparecimento ao local de trabalho;

VI. adotar as medidas necessárias para garantir o fiel cumprimento das normas

disciplinadoras deste Ato, sob pena de ser responsabilizado administrativamente.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Compete à Gerência de Gestão de Pessoas, orientar sobre a aplicação das normas de controle e apuração da frequência dos servidores, estagiários e dos menores aprendizes; zelar pelo seu cumprimento e pela manutenção dos equipamentos e programas utilizados para tal fim; e tirar, com transparência e segurança, todas as informações da base de dados dos sistemas informatizados tratados nesta Portaria.

Art. 38. Cabe à autoridade competente, mediante informações da Gerência de Gestão de Pessoas, autuar processo, no qual deve ser acostado relatório do sistema informatizado com dados que comprove o abandono de cargo, com vistas à apuração disciplinar nos termos estabelecidos pela Lei nº 20.756/2020.

Art. 39. Constitui falta grave, punível na forma da lei, apurada mediante processo administrativo disciplinar:

I. causar dano ao equipamento eletrônico de ponto, à sua rede de alimentação ou a qualquer outro equipamento utilizado para registro do ponto;

II. registrar o ponto de outro servidor, estagiário e menor aprendiz, em qualquer modalidade de controle.

Art. 40. Não é permitida a realização por servidor, estagiário e menor aprendiz, nas dependências do Tribunal, de quaisquer tarefas estranhas ao serviço.

Art. 41. Os valores correspondentes a cortes no pagamento dos servidores, provenientes de faltas injustificadas ou registros efetuados fora do horário previsto, serão destinados ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Lei 15.034/2004, art. 3º, II).

§1º Para restituição de valores descontados por falta de assinatura ou registro do ponto, necessário se faz a adoção do procedimento administrativo adequado, com a devida justificativa, protocolado no prazo de até 15 (quinze) dias após o desconto em folha de pagamento, no qual ao gestor imediato deverá, sempre, se manifestar.

§2º Constatado equívoco no corte por parte da unidade administrativa competente, a devolução do valor correspondente à(s) falta(s) será feita automaticamente no mês seguinte, independente de solicitação.

§3º A não efetivação do disposto no parágrafo anterior ensejará o requerimento de reembolso por parte do servidor,

estagiário e menor aprendiz, com o “de acordo” do gestor imediato, observando-se o disposto no §1º deste artigo.

Art. 42. Servidor licenciado para cumprir mandato de dirigente de entidade sindical ou classista deverá providenciar, até o 5º dia útil do mês subsequente, memorando assinado pela diretoria da entidade atestando sua frequência.

Art. 43. O servidor, o estagiário e o menor aprendiz deverão apresentar-se ao serviço com vestuário adequado e conveniente ao seu local de trabalho.

Art. 44. Em caso de atraso do transporte público e acidentes de trânsito ocorridos no trajeto para o TCE-GO, a Gerência de Gestão de Pessoas irá analisar cada situação e tomará as devidas providências, evitando cortes de remuneração para aqueles que não conseguiram registrar o

ponto no dia da ocorrência.

Art. 45. Os casos não previstos nesta Portaria serão submetidos à Secretaria Administrativa para apreciação.

Art. 46. Fica revogada a Portaria nº 23/2013-GPRES, de 17 de janeiro de 2013, publicada no Diário Eletrônico de Contas - Ano - II - Número 06, em 21 de janeiro de 2013.

Art. 47. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
GOIÁS, em Goiânia, aos 21 dias do mês de
junho de 2022.

Conselheiro Edson José Ferrari
PRESIDENTE

Fim da publicação.